



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8

Interessado: CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - DIFERENÇAS DE FUNÇÃO  
COMISSIONADA - URP DE 28,86.

CARGO COMISSIONADO - REAJUSTE SALARIAL -  
URP - LEIS N° 8.622 E 8.627 (28,86) -  
DESCOMISSIONAMENTO OCORRIDO EM 2.1.1998 -  
PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLIZADO EM  
22.3.2005 - PRESCRIÇÃO. A Lei n° 8.112/90,  
em seu art. 110, dispõe que prescreve em 5  
(cinco) anos a pretensão relativa a  
interesse patrimonial e créditos  
resultantes das relações de trabalho. O  
recorrente pretende o pagamento de  
diferenças salariais decorrentes da URP de  
28,86% (Leis n°s 8.622 e 8.627), em face  
do exercício de função comissionada no  
período de março/95 e dezembro/96. O e.  
Órgão Especial do TRT da 5ª Região é  
categórico ao consignar que: "...ainda que  
se pudesse concluir ter havido interrupção  
do prazo prescricional que resultou no  
julgamento do Recurso Administrativo  
95.02.97.0556-51, cujo acórdão foi  
publicado em 23.11.1999 (fl. 19/26), os  
atos posteriores, inclusive os referentes  
ao recorrente CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA, não  
mais interferem ou interrompem o prazo  
prescricional. Isto porque, da publicação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8  
do referido acórdão (1999) até a  
propositura da presente medida (2005).  
Transcorreram mais de cinco anos. Além  
disso, o recorrente deixou de exercer o  
cargo comissionado CJ-02 em 2/1/98, tendo  
formulado o presente pedido somente em  
22.5.2005, o que afasta a hipótese de  
prescrição intercorrente." Nesse contexto,  
não há questão relevante que extrapole o  
interesse individual do servidor (art. 5º,  
VIII, do Regimento Interno), nem  
ilegalidade na decisão recorrida que  
autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do  
Regimento Interno), o que impossibilita o  
conhecimento do recurso. **Recurso não  
conhecido.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo  
servidor Carlos José Souza Costa contra o v. acórdão de fls.  
108/111, complementado a fls. 119/121 proferido pelo órgão  
Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que  
indeferiu o seu pedido de pagamento da diferença salarial  
decorrente da URP de 28,86%, em face do exercício de função  
comissionada no período de março/95 e dezembro/96.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral  
do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8

Relatados.

V O T O

**CONHECIMENTO**

O recorrente pretende o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de 28,86% (Leis n°s 8.622 e 8.627). em face do exercício de função comissionada no período de março/95 e dezembro/96.

O órgão Especial do TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão 108/111, complementado a fls. 119/121 negou provimento ao recurso administrativo do servidor, para manter o reconhecimento da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 110 da Lei n° 8.112/90.

Seu fundamento é de que:

"Pelo presente Recurso Administrativo, servidores deste TRT pretendem, porque exerceram funções comissionadas DAS-4 e DAS-5 dentro do período de março/1995 e dezembro/1996, a observação do reajuste de 28.86% em seus vencimentos, apoiando-se nas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que, embora destinadas a servidores militares, tiveram os seus efeitos estendidos a servidores civis, por julgado do E. STF, com cópia anexada aos autos.

Registra-se na fl. 01, que o requerimento é apresentado em 22.03.2005, verificando-se já estar consumada a prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 293/2006-000-90-00.8

José dos Santos Carvalho, descrevendo sobre a prescrição administrativa, consigna:

"Prescrição administrativa, podemos conceituar, é situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado."

(...)

"No que concerne ao administrado, contudo, a perda do prazo para interposição de recurso administrativo caracteriza hipótese de decadência, segundo o sistema dotado pelo novo Código Civil (arts. 207 e segs.), vez que provoca a perda da faculdade de recorrer. A despeito disso, a doutrina tem caracterizado o fato como prescrição administrativa." (Manual de Direito Administrativo - Lúmen Júris - 2002 - pág. 767).

Diante disso, o decurso do tempo é analisado à luz do instituto da prescrição administrativa, apesar de sua proximidade com o conceito de decadência, advindo das novas regras de Direito Civil.

Nos termos do disposto pelo art. 110, da Lei 8.112/1990, é de cinco anos o prazo prescricional, relativo a atos que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho. Registra o art. 112, do mesmo Diploma Legal, que a prescrição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 293/2006-000-90-00.8

administrativa é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Desse modo, considerando que a pretensão refere-se a ato relativo a 1996, em 2005 já havia se esgotado o prazo de cinco anos fixado pela lei.

Não prospera a alegação da inicial de que o prazo prescricional não seria oponível, tendo em vista ter sido esta matéria objeto de pedido no processo administrativo 95.02.97.0556-01, cujo acórdão encontra-se às fls. 19/25, com publicação em 23.11.1999.

Primeiramente, é de se ressaltar que o mencionado processo administrativo somente se refere a CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA, cabendo destaque o pronunciamento do Ministério Público sobre as restrições resultantes da aplicação das regras processuais pertinentes aos demais litisconsortes.

Sobre a interrupção da prescrição administrativa, necessário ressaltar que esta obedece a regras próprias e que não guardam identidade com as estabelecidas para as relações de natureza civil.

José dos Santos Carvalho, sobre a interrupção do prazo prescricional administrativa, ressalta:

"O art. 3º do Decreto-lei nº 4.957/42 estabelece duas regras especiais quando se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 293/2006-000-90-00.8

trata de prazo concorrendo contra o particular e a favor da Fazenda:

- 1) O prazo prescricional só pode ser interrompido uma vez; e
- 2) A prescrição recomeça a correr pela metade do prazo" (obra citada - pág. 809).

No mesmo sentido, pronuncia-se Celso Antônio Bandeira de Mello:

"a interrupção pode ser feita uma única vez e o prazo recomeça a correr pela metade (isto é, dois anos e meio), a contar da causa interruptiva" (Curso de Direito Administrativo - 14ª edição - 2002 - pág. 886).

Ambos os autores registram pronunciamento do STF, objeto da Súmula 383, sobre a matéria relativa a recontagem do prazo prescricional, quando a interrupção ocorre na primeira metade do prazo prescricional.

Convém ressaltar que o Ministro Carlos Veloso, em julgamento ocorrido em 19.12.2005, analisando matéria relativa a interrupção da prescrição (AI-578449), publicado em fevereiro de 2006, analisa os efeitos da aplicação do Decreto-lei 4.957/42 para os servidores civis.

Embora antigas, aquelas mencionadas regras, por serem específicas, não foram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8  
revogadas pelas novas disposições do  
Direito Civil.

Atentos a essa normas, ainda que se  
pudesse concluir ter havido interrupção do  
prazo prescricional que resultou no  
julgamento do Recurso Administrativo  
95.02.97.0556-51, cujo acórdão foi  
publicado em 23.11.1999 (fl. 19/26), os  
atos posteriores, inclusive os referentes  
ao recorrente CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA, não  
mais interferem ou interrompem o prazo  
prescricional. Isto porque, da publicação  
do referido acórdão (1999) até a  
propositura da presente medida (2005),  
transcorrem mais de cinco anos.

Em razão da aplicabilidade das regras  
específicas pertinentes a prescrição  
administrativa, inclusive as restrições  
pertinentes a interrupção do prazo em  
curso, em nada interfere a interposição da  
ação judicial intentada na Justiça  
Federal. A proibição de nova interrupção  
do prazo prescricional impede que se possa  
considerar que aquela ação mais uma vez  
teria interrompido o prazo prescricional.  
De qualquer modo, como ressalta o  
Ministério Público, sendo reconhecida a  
identidade de matéria, nasceria o fenômeno  
da litispendência ou da coisa julgada, sem  
a interrupção prescricional almejada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida que, reconhecendo a ocorrência da prescrição absoluta, extingue o processo com julgamento de mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo". (fls. 109/111)  
(sem grifo no original).

A Lei n.º 8112 de 1990, ao tratar da prescrição, dispõe:

"Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;"

(sem grifo no original)

O e. Órgão Especial é categórico ao consignar que: "...ainda que se pudesse concluir ter havido interrupção do prazo prescricional que resultou no julgamento do Recurso Administrativo 95.02.97.0556-51, cujo acórdão foi publicado em 23.11.1999 (fl. 19/26), os atos posteriores, inclusive os referentes ao recorrente CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA, não mais interferem ou interrompem o prazo prescricional. Isto porque, da publicação do referido acórdão (1999) até a propositura da presente medida (2005), transcorreram mais de cinco anos."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. IPC DE JUNHO/87, URP DE ABRIL/MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 293/2006-000-90-00.8

1. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da propositura da ação e a edição das leis que negaram os reajustes pleiteados, consuma-se a prescrição.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 167133/RS; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 30.11.1998)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI 7.730/89. PRESCRIÇÃO - RECONHECE-SE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONTRA OS SERVIDORES QUE PRETENDEM O RECONHECIMENTO DE DIREITO NEGADO POR LEI EDITADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- PRECEDENTES

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"

(REsp 120304/DF; Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 15.06.1998).

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o recorrente deixou de exercer o cargo comissionado CJ-02 em 2/1/98, tendo ajuizado esta ação somente em 22.5.2005, razão pela qual não é a hipótese de ser invocada a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), nem ilegalidade na decisão recorrida que autorize o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 293/2006-000-90-00.8

seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho VOTO no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator